



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCESSO: 0000185-67.2016.5.14.0000
CLASSE: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
SUSCITANTE: DES. VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR
1º INTERESSADO: MARCONDES BARROSO DE ARAÚJO
ADVOGADO: KELDHEKY MAIA DA SILVA
2º INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DO PURUS
ADVOGADO: RODRIGO DE ARAÚJO LIMA
RELATORA: DES. VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DO PURUS. ART. 66. GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. Incorre em vício de inconstitucionalidade formal, quanto à iniciativa, a Lei Orgânica deflagrada pelo Poder Legislativo que confere benefício financeiro a servidores municipais, cuja matéria está reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal declarada.

1 RELATÓRIO

Trata-se de arguição de inconstitucionalidade por mim suscitada por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos 0000444-79.2015.5.14.0426, a fim de que este Tribunal Pleno aprecie eventual inconstitucionalidade formal do art. 66 e seu parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Santa Rosa do Purus, que instituiu a verba "quinqüênio" aos servidores públicos municipais.

A presente arguição de inconstitucionalidade tem por base o art. 97 da Constituição da República, bem como os termos da Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal e do art. 158 e seguintes do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional.

Registro que mesmo tendo sido oportunizado, conforme nova diretriz do art. 948 do CPC/2015, os interessados não se manifestaram.

O Ministério Público manifestou-se pela inconstitucionalidade da norma, por vício formal de iniciativa.

2 FUNDAMENTOS

2.1 CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito da arguição.

2.2 MÉRITO

2.2.1 DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DO PURUS

Após analisada a questão, a C. 2ª Turma desta Corte, em obediência ao preconizado nos arts. 97 da CF e 158 do Regimento Interno desta Corte, bem ainda nos termos da Súmula Vinculante n. 10 do STF, deliberou por instaurar a presente arguição de inconstitucionalidade, em razão da previsão da cláusula de reserva de plenário para eventualmente se declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

Com efeito, extrai-se do processo principal ter o reclamante postulado a verba constante do art. 66 da Lei Orgânica do Município de Santa Rosa do Purus, que assim dispõe:

Art. 66 - Após cada cinco anos de efetivo exercício, o servidor público terá direito à gratificação adicional de tempo de serviço, correspondente a cinco por centos do vencimento ou salário do respectivo cargo, até o máximo de trinta e cinco por centos, não cumulativamente.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, a apuração do tempo de serviço far-se-á a partir da data do emprego inicial, em qualquer órgão público municipal, estadual ou federal.

Sabe-se que os Municípios são pessoas jurídicas de direito público, dotadas de autonomia e capacidade de auto-organização, consoante se traduz do disposto no art. 29, caput, da CF:

O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (grifos ausentes no original).

(...)

Como se vê, a Lei Orgânica Municipal é elaborada pelo Legislativo Municipal (sem a interferência do Executivo, que não pode sancionar ou vetar os seus dispositivos); promulgada pela Câmara de Vereadores - "uma espécie de constituição municipal"-, cujo conteúdo básico restou indicado na própria Constituição, sendo certo que o Legislativo municipal, ao elaborar sua lei de auto-organização (art. 29, caput da CF), não pode se investir na competência para matéria que a Constituição Federal tenha reservado à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo, aplicável também aos Estados e Municípios, em razão do princípio da simetria, que nada mais é do que a equivalência estrutural entre os entes federativos, no qual restam traçadas as linhas básicas do processo legislativo Estadual, vinculado ao modelo Federal e, por consequência, o processo político-administrativo Municipal ao Estadual.

Acerca da remuneração dos servidores ocupantes de cargos junto ao Poder Executivo, vejamos o que dispõe a CF/88:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - **São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

[...]

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou **aumento de sua remuneração**; (Sem destaques no original)

A propósito, destaca-se precedente da Suprema Corte:

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 740/2003 do Estado do Amapá. Competência legislativa. Servidor público. Regime jurídico. Vencimentos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade. Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado. Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao artigo 61§ 1º, II, "a", da CF, aplicável aos estados. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem a certa classe de servidores públicos. (ADI 3.176, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011).

Em razão disso, os municípios estão obrigados a cumprir normas que encontrem equivalência nas Constituições Federal e Estadual da respectiva localidade, pelo que se a CF trata como competência privativa do Presidente da República (Chefe do Poder Executivo em âmbito federal) a iniciativa de lei cuja finalidade é aumentar remuneração de cargos, empregos ou funções públicas na administração direta e autárquica, tendo a Constituição do Estado do Acre semelhante previsão, conclui-se que a competência para iniciativa da lei municipal compete ao Prefeito, Chefe do Poder Executivo nessa esfera.

Com efeito, o que se pretende é evitar que o Legislativo interfira na seara de competência do Executivo, violando o Princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º, da CF.

In casu, o art. 66 da Lei Orgânica Municipal de Santa Rosa do Purus concedeu a verba "quinquênio" aos servidores. Como já asseverado, na elaboração, aprovação e promulgação de Lei Orgânica Municipal o Chefe do Executivo não participa.

Portanto, a Lei Orgânica do Município em comento incorreu em vício de inconstitucionalidade formal quanto à iniciativa, pois nítido o benefício financeiro conferido aos servidores daquela localidade, por meio das referidas verbas, contudo, considerando ser a matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Executivo, resta caracterizada a inconstitucionalidade formal do art. 66 da Lei Orgânica do Município de Santa Rosa do Purus.

Com efeito, o Pleno deste Regional, em situação similar, só que no Município de Rio Branco, já se manifestou acerca da inconstitucionalidade do dispositivo com mesmo vício formal, por ocasião do julgamento da arguição de inconstitucionalidade no Processo n. 0000366-68.2012.5.14.0401, de Relatoria da Desembargadora Maria Cesarineide de Souza Lima, julgado em 25-09-2012 e publicado 26-09-2012, no qual restou ementado:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 16 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO. AUMENTO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA

INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO INOBSERVADA. VÍCIO FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE DECRETADA. É inconstitucional o art. 16 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, por não ter sido observada a competência exclusiva do Chefe do Executivo na iniciativa do processo legislativo, que tratava de lei que tinha por objetivo majorar a remuneração dos servidores, incorrendo em vício formal, que enseja a decretação de sua inconstitucionalidade.

Mais recentemente, destaca-se o julgamento do Processo n. 0000351-36.2015.5.14.0000, de Relatoria da e. Des. Socorro Guimarães que, ao julgar benefício concedido pela Lei Estadual 794/1998 de Rondônia, concluiu nesse mesmo sentido, conforme ementa a seguir transcrita:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL N. 794/1998. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INICIATIVA DA LEI PELO LEGISLATIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ACOLHIDA. Em razão de a Lei Estadual n. 794/1998, de iniciativa do Legislativo, versar sobre a remuneração de servidores da administração pública direta e indireta, portanto, de competência de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, por força do princípio da simetria insculpido no art. 61, §º 1º, II, "a)", da CF/88, deve ser reconhecida a sua inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa (julgado em 11-12-2015).

Pelo exposto, tendo como norte o princípio da simetria, previsto no art. 61, §1º, II, "a", da Constituição da República, reconheço a inconstitucionalidade formal do art. 66 da Lei Orgânica do Município de Santa Rosa do Purus, por vício de iniciativa.

2.3 CONCLUSÃO

DESSA FORMA, admito a arguição de constitucionalidade e, no mérito, acolho para o fim de declarar a inconstitucionalidade formal do art. 66 da Lei Orgânica do Município de Santa Rosa do Purus, por vício de iniciativa, nos termos da fundamentação precedente.

3 DECISÃO

Acordam os Magistrados integrantes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, à unanimidade, admitir a arguição de inconstitucionalidade. No mérito, também à unanimidade, acolher a medida para declarar a inconstitucionalidade formal da norma, nos termos voto da Relatora. Sessão de julgamento realizada no dia 26 de julho de 2016.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2016.

(assinado digitalmente)

Desembargadora VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR

Relatora